



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0227/1995 DE 1995

8-135,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0227/1995 DE 14/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

E M E N T A:

Dispõe sobre a limpeza da Cidade de São Paulo, e dá
outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:20:02

00000012626-88



ARQUIVADO EM 180297

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto
CHEFE DE SESSAO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
no 227 de 1995
CP Ed. PO

01 - FL
01-0227/1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 MAR 1995
COMISSÃO EUROPA
DOUTOR URBANO, MONTI, M. SANTO
RINCONES E ORCAMENTO

PR. COLENTE

Dispõe sobre a limpeza da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É dever social do Cidadão contribuir e conservar pa
ra a limpeza da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O dever social da limpeza da Cidade é entendido, nesta Lei, como a ação individual de não contribuir com o lançamento de lixo seja qual for a sua espécie, nos logradouros públicos.

Art. 39 - Cada cidadão deve ser um fiscal social, fazendo valer sempre que for necessária sua cidadania, comunicando à qualquer autoridade o ato anti-social praticado contra a limpeza da Cidade de São Paulo , por um infrator.

Art. 4º - Toda pessoa que praticar um ato anti-social, jogando lixo nos logradouros públicos, seja qual for a sua espécie, pagará uma multa, aos cofres públicos, estipulada pelo Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - Para cumprimento dos termos legais da presente Lei, fica a Prefeitura obrigada a colocar, em toda a Cidade, depósitos de coleta de lixo à disposição dos Cidadãos, em número suficiente à atender toda a população.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, não só em relação a execução das regras estipuladas, como, também, na divisão regional ou zonal, determinando o valor da multa em cada região ou zona sujeita a penalidade, no prazo de 60 dias a partir da publicação desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 3 e folha de informação sob n.º 4 12213 195 a (Ed)



Folha no	02	de proc.
nº	227	de 1995

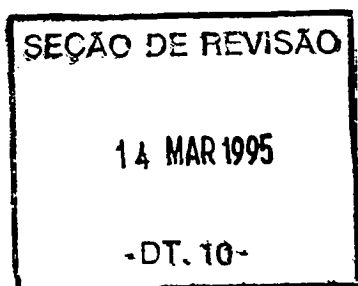
Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de março de 1995

Vereador JOSÉ  FERREIRA DO NASCIMENTO
1º Secretário





Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc
no	227	de 1995

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei está adargado no Inciso I e no Inciso XIV do Art. 13 da Lei Orgânica do Município.

O Inciso XIV do Art. 13 da Lei Orgânica é claro quando estabelece que cabe à Câmara legislar sobre o controle de uso do solo urbano, portanto a questão de limpeza urbana é matéria passiva de legislação pela Câmara.

Portanto, há sustentação legal para o Projeto de Lei ora apresentado. Se não bastasse este aspecto legal estaríamos agasalhado pelo aspecto social, pois trata-se de legislar para educar o cidadão na convivência social.

Para tanto, temos que estabelecer uma punição para todo aquele que infrinja a norma, caso contrário ficará uma norma inócua, chamada lei branca.

A norma ética pode ser infringida dentro do limite que não venha prejudicar terceiros, quando acontece a norma jurídica, que é coercitiva, coloca em seu devido lugar o infrator. É o presente caso.

Por estas simples razões, justificam que o presente Projeto de Lei prospere se transformando em Lei, para trazer para a Cidade de São Paulo uma legislação de primeiro mundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

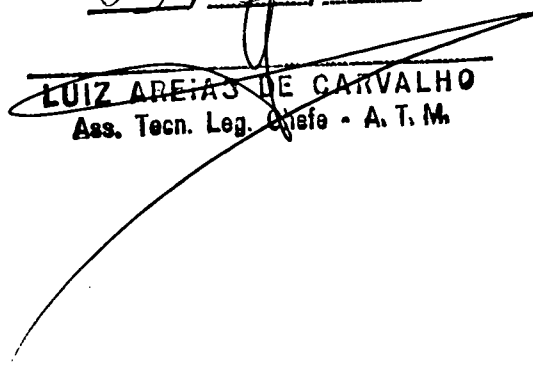
do processo nº 227 de 19. 95 22. 1. 03 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 22-03-95
PL. 99/92,


Adelina Clemen

À Com. de Const. e Justiça

23 / 3 / 95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/03/95 às 18:10 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Nivaldo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de março de 1995


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 24.04.95

(a) 10



17 - RELCOM
17-1220/1995

Folha n.º 05 do proc
N.º 227 de 19 95
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0473/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 227/95.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, visa dispor sobre a limpeza da Cidade de São Paulo.

Muito embora bem intencionada, a proposta não pode prosperar. O projeto é vago, sem definição clara do comando legal, contendo apenas recomendações aos cidadãos. Além disso, o art. 4º da propositura remete ao Executivo a fixação do valor da multa, o que só pode ser feito por meio de lei, em virtude do princípio da reserva legal (art. 5º, II, da CF). Mais ainda, o projeto obriga a Prefeitura a "colocar, em toda a cidade, depósitos de coleta de lixo à disposição dos cidadãos, em número suficiente para atender a toda a população", sem explicitar esse número. Nesse passo, a proposta invade área de competência privativa do Prefeito, a de propor projetos de lei que disponham sobre serviços públicos (art. 37, § 2º, III da LOM), como a administração da coleta, tratamento e destino do lixo, e a limpeza das vias e logradouros públicos (art. 125, II e III da LOM).

Pelos motivos expostos acima, o parecer é

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

17/04/95

(Assinatura)

DIÁRIO OFICIAL

21 04 95

41 12

conferido: *Antoniato*

A.A.T.M.

Em,

25/04/95, dia, 15/05/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária



Câmara Municipal de

Folha n.º	257	do proc.	6
n.º	257	de 19	95
São Paulo			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/95

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº	07	do proc.
n.º	SÃO PAULO	1995
[assinatura]		
de 1995		

São Paulo, 22 de Maio

Nº 055 / 95 -ATM

Ao nobre Vereador

José Índio

O P L-227/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 - 11.º Andar - S/1108
CEP 01380-900

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chela-
A. T. M.

CÓD. 0553

Impresso no serviço gráfico da CMSP

RECEBIDO NA A: T. M:
em 23.05.1995
JSIOF

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
n.º	227	de 1995

R E C U R S O

11 - REC
11-0052/1995

REFERÊNCIA: Parecer nº 473-95 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 227-95

RECORRENTE: Vereador José Índio Ferreira do Nascimento

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça "Parecer 473-95"

I - SÚMULA

1 - Há um interesse muito forte da Sociedade em manter a Cidade de São Paulo limpa.

Portanto, existe um interesse em criar uma consciência entre a população sobre os aspectos negativos da prática de jogar toda espécie de lixo na via pública, por ignorância e falta de educação cultural no sentido de manter a cidade limpa.

2 - Este interesse emergiu após um estudo seguido de uma pesquisa, sobre o assunto, entre os Senhores Vereadores.

3 - Uma vez estudado o assunto sob todos os seus aspectos : Jurídicos, Políticos, Sociológicos e Pedagógicos, principalmente sob a ótica da Saúde Pública, tomamos a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei ora recorrido.

4 - Os fatos foram bem analisados e cotejados sob todas as suas implicações e verificamos que sob o aspecto legal não colide com a legislação vigente, muito menos com as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

5 - O Parecer, ora recorrido, se sustenta juridicamente na citação de normas onde não existe o fundamento desejado - Art. 37, § 2º, III da L.O.M e Art. 125, II e III da L.O.M..

6 - O Parecer em lide não traz fundamento algum que possa concluir pela sua rejeição. Isto porque, o embasamento jurídico está adargado em uma premissa falsa, calcada na ilicitude do objeto do Projeto de Lei



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	227	de 1995

razão porque a conclusão é inteiramente distorcida da verdade.

7 - Imperiosa se torna, pois, a necessidade de reformar-se o parecer nº 473-95 da Comissão de Constituição e Justiça, determinando-se em consequência, o prosseguimento do rito processual legislativo para finalmente ser aprovado o Projeto de Lei recorrido e transformado em Lei.

II - INTRODUÇÃO

O Vereador José Índio Ferrêira do Nascimento, neste recurso do Parecer nº 473-95 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 227-95, recorre, para decisão do Egrégio Plenário do Pare - cer que declara a Comissão contrária a matéria pela ilegalidade, anexado nos seguintes termos:

"Muito embora bem intencionada, a proposta não pode prosperar. O projeto é vago, sem definição clara do comando legal, contendo apenas recomendações aos cidadãos. Além disso, o art. 4º da propositura remete ao Executivo a fixação do valor da multa o que só pode ser feito por meio de lei, em virtude do princípio da reserva legal (art 5º, II, da CF). Mais ainda, o projeto obriga a Prefeitura a colocar em toda a cidade depósitos de coleta de lixo à disposição dos cidadãos, em número suficiente para atender a toda a população, sem explicitar esse número. Nesse passo, a proposta invade área de competência privativa do Prefeito, a de propor projetos de lei que disponham sobre serviços públicos (art. 37, § 2º III da LOM), como a administração da coleta, tratamento e destino do lixo, e a limpeza das vias e logradouros públicos (art. 125, II e III da L.O.M.)."

Pelos motivos expostos acima, o parecer é Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
17/04/95.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 10 do proc.
n.º 227 de 1995

Dárcio Arruda - Presidente - Contrário
Viviani Ferraz - Relator
Arselino Tatto
Aurélio Nomura - Contrário
Mário Noda
Nelo Rodolfo
Osvaldo Sanches

Bem andaram os Nobres Vereadores Dárcio Arruda e Aurélio Nomura que votaram contra o Parecer recorrido por acharem a falta de embasamento jurídico nos argumentos do Parecer.

III - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

A falta de participação da população na manutenção da limpeza da cidade é uma verdadeira agressão a cidadania.

A sociedade não deve apenas reivindicar seus direitos de cidadão, mas também contribuir com a sua contrapartida que são os deveres que cabe a cada um perante essa sociedade.

Dentre esses deveres se encontra o de manter a cidade limpa.

A falta de escrupulo dos cidadãos em relação a sua participação na manutenção da limpeza da cidade é gritante e alarmante. Pois a falta de participação social nesse campo leva a Cidade a se transformar em um grande depósito de lixo. Por mais que a Prefeitura procure manter limpa a Cidade, não encontra, em contrapartida, seu povo o zelo que deve existir entre todos, para que a limpeza na Cidade seja praticada e sua manutenção efetivada.

A verdade é que a Cidade de São Paulo se tornou uma grande lixeira, pela despreocupação de seu povo com o princípio primeiro da higiene que é a limpeza.

Para emoldurar todo este quadro desolador, pintalgado com tintas suaves, porque a realidade é bem pior, se nos depara a falta de cultura social existente, já considerada hoje o maior entrave para o desenvolvimento da sociedade brasileira.

O mais grave é que não existe, por parte governamental e da mídia, nenhuma política sobre como informar, pelo menos, a sociedade para saber praticar o princípio básico da higiene que é a limpeza da Cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	11	do proc.
n.º	227	de 19 95

O Projeto de Lei 227-95 leva em seu bojo um grande alcance social, pois cria um chamamento para o dever social, para todos aqueles que desejam praticar sua posição ética.

Pois, seu objetivo específico é contribuir para a diminuição, o ideal seria por fim, a falta de higiene na Cidade com a ação voluntária de contribuir para a falta de limpeza da Cidade.

A opção dada ao cidadão vem democratizar sua participação, na sociedade em que vive.

IV - NÃO HÁ ILEGALIDADE NO PROJETO DE LEI 227-95

Não obstante já bem delineados e relatados os fatos que deram origem a magna "questio juris" trazida no presente recurso e que seja à apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos do que a delicada questão da ilegalidade do Projeto de Lei em lide.

A Comissão de Constituição alegou, de fato, a ocorrência da ilegalidade em sua manifestação dada pelo Parecer 473-95.

Trazendo a colação a regra Constitucional da reserva legal - Art. 5º, II, da CF -, afim de que fique normado em Lei a multa pela prática do ato anti-social de jogar lixo na rua ou logradouro público.

Com a presente alegação concordamos plenamente com a sua validade para corrigir a falha legal estamos apresentando um Substitutivo que eliminará o impedimento Constitucional.

Em relação ao número de depósitos de lixo a ser colocado pela Prefeitura é medida administrativa que cabe ao Executivo levantar a necessidade do número de depósitos de lixo e os lugares exigidos, fugindo, pois, do Legislativo essas funções administrativas.

Porém, a criação da obrigatoriedade de fornecer os meios para que as regras criadas pelo presente Projeto de Lei possam atingir seus objetivos de estabelecer o exercício de zelar pela limpeza da cidade.

Quando o Parecer em questão cita o Art. 37, § 2º, III da LOM, alegando invasão da área de competência privativa do Prefeito para propor Projetos de Lei peca em seu enquadramento, pois a matéria tratada nada tem haver com o Projeto de Lei recorrido senão vejamos.

L.O.M.

Art. 37 -
.....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
nº 227 do 1995

§ 2º -

III - Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Servidores públicos, municipais, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Ora, o assunto articulado como tendo sido infringido pelo Projeto de Lei recorrido, nada tem haver com a matéria normada, pois o Artigo apresentado no Parecer se refere a pessoal conforme ficou destacado acima. O que foge aos argumentos do Parecer.

O Art. 125 está subordinado ao Capítulo V, Das Obras, Serviços e Licitações e estabelece quais os serviços municipais, destacando entre outros a administração da coleta, do tratamento e do destino do lixo em seu inciso II, bem como, efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos, em seu inciso III.

Deve ser destacado que não abrange a matéria do Projeto de Lei 227-95 o assunto normado da Cidade de São Paulo.

V - CONCLUSÃO

Está demonstrado portanto, à sociedade, a necessidade de reformar-se o Parecer nº 473-95 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 227-95.

Na verdade, o Parecer não se sustenta tecnicamente.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 227-95 não é ilegal porque não infringe nenhum preceito legal vigente, muito pelo contrário está ancorado nas Constituições Federal, Estadual, e, como, também, na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Portanto, aguardamos o acolhimento do Recurso pelo Egrégio no Art. 125 e seus incisos, ainda mais, não se trata de matéria privativa do Executivo, logo o Legislativo pode e deve estabelecer regras para o bem estar e interesse social é o que determina o Art. 13, inciso I da L.O.M..

Ora, analisando o Projeto de Lei 227-95 e a tese levantada no Parecer 473-95, sob o aspecto literal e teleológico, verifica-se exatamente o contrário ao pensamento que a Comissão chegou.

Portanto, o enfoque apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça não está contido no Projeto de Lei nº 227-95, pois o que está normado no Projeto de Lei apresentado, é a obrigatoriedade de todo cidadão

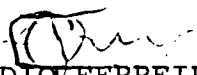


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º 227 de 19 95

contribuir e conservar a limpeza.

Portanto, aguardo o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário e faça prosperar o Projeto de Lei nº 227-95 até a sua aprovação em Lei.


Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 227 de 19 95 14 03 95 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 14 fls.

Arquivo em 18.02.97

O Func.º Maria Isabela Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 15

Em 18 02 97

(a) MARIA BEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº

01-0027

de 19

95 18 02 97

(a)

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0017/97, do ver. Hanna Garib, líder do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

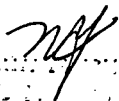
São Paulo, 18 de fevereiro de 1997.


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16

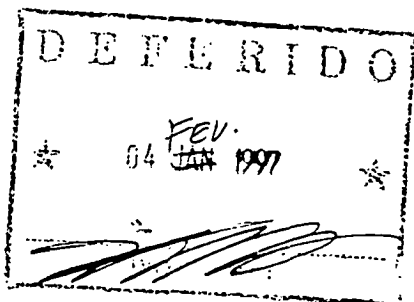
Em 18.02.97

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB



13 - RDS
13-0017/1997

Folha n.º	16	de proc.
n.º	01-0227	de 10-95
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA		
Chefe de Serviço Técnico - Substituta		

Requerimento "D"

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento que foram arquivados:

ANO 1996 - Projetos de Lei n.ºs 0846/96, 0843/96, 0840/96, 0812/96, 0811/96, 0810/96, 0792/96, 0761/96, 0760/96, 0737/96, 0693/96, 0661/96, 0655/96, 0586/96, 0567/96, 0566/96, 0521/96, 0518/96, 0508/96, 0507/96, 0466/96, 0460/96, 0452/96, 0420/96, 0399/96, 0390/96, 0386/96, 0345/96, 0246/96, 0245/96, 0052/96 e 0051/96.

ANO 1995 - Projetos de Lei n.ºs 1583/95, 1582/95, 1372/95, 1371/95, 1370/95, 1354/95, 1137/95, 0842/95, 0841/95, 0656/95, 0655/95, 0654/95, 0540/95, 0528/95, 0468/95, 0460/95, 0455/95, 0453/95, 0433/95, 0398/95, 0381/95, 0362/95, 0349/95, 0310/95, 0309/95, 0260/95, 0227/95, 0061/95, Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0054/95, 0029/95, 0011/95 e PR 0002/95.

ANO 1994 - Projetos de Lei n.ºs 0404/94, 0403/94, 0317/94, 0311/94, 0267/94, 0240/94, 0149/94, 0072/94 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0058/94, 0037/94.

ANO 1993 - Projetos de Lei n.ºs 0880/93, 0840/93, 0772/93, 0771/93, 0770/93, 0673/93, 0608/93, 0480/93, 0387/93, 0374/93, 0358/93, 0334/93, 0169/93, 0158/93, 0067/93, 0038/93, 0037/93 e 0021/93.

ANO 1992 - Projetos de Lei n.ºs 0396/92, 0388/92, 0372/92, 0272/92, 0192/92, 0177/92, 0170/92, 0162/92, 0161/92, 0167/92, 0119/92, 0062/92, 0030/92, 0029/92 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0068/92, 0067/92, 0027/92, 0026/92, 0020/92 e 0017/92.

ANO 1991 - Projetos de Lei n.ºs 0722/91, 0721/91, 0642/91, 0607/91, 0518/91, 0422/91, 0354/91 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0048/91, 0019/91.

ANO 1990 - Projetos de Lei n.ºs 0287/90, 0238/90, 0237/90, 0236/90, 0166/90, 0116/90, 0052/90, 0038/90, 0008/90.

HG/EPV/CN - REQD 20 - 04/02/97 - 13:59
04 FEB 1997

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{para p. informação} rubricado sob
fôlha n.º 17/03/01/01 a) 

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 227 de 19 95 19 12 100 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

03/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	18-02-97
Arquivado novamente em	24-01-2001
Cl	17
Fls. °	O Func°

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº _____ do proc.
Nº _____ de _____

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 180.408

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 227-95

Dispõe sobre a limpeza da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É dever social do Cidadão contribuir e conservar para a limpeza da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O dever social da limpeza da Cidade é entendido, nesta Lei, como a ação individual de não contribuir com o lançamento de lixo seja qual for a sua espécie, nos logradouros públicos.

Art. 3º - Cada cidadão deve ser um fiscal social, fazendo valer sempre que for necessária sua cidadania, comunicando a qualquer autoridade o ato anti-social praticado contra a limpeza da Cidade de São Paulo por um infrator.

Art. 4º - Toda pessoa que praticar um ato anti-social, jogando lixo nos logradouros públicos, seja qual for sua espécie, pagará uma multa, aos cofres públicos, estipulada no valor de 5 UFM.

Parágrafo único - A multa será cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - Para cumprimento dos termos legais da presente Lei, fica a Prefeitura obrigada a colocar, em toda a Cidade, depósitos de coleta de lixo à disposição dos Cidadãos, em número suficiente à atender toda a população.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, não só em relação a execução das regras estipuladas, como, também, na divisão regional ou zonal, determinando o valor da multa em cada região ou zona sujeita a penalidade, no prazo de 60 dias a partir da publicação desta Lei.



Folha nº _____ do proc.
Nº _____ de _____

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cicone Ass. Parlamentar
RE 100.406

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
1º Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº _____ do proc.
Nº _____ de _____

Adelina Cicone Ass. Parlamentar

RP 180.406

J U S T I F I C A T I V A

O presente Substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei 227-95 no tocante a estipulação do valor da multa.

Pois, trata-se de uma exigência Constitucional, que a multa só poderá ser cobrada através de Lei.

Uma vez estipulado o valor da multa está cumprida a exigência Constitucional.

As demais normas permanecem, para bem satisfazer o sentido teleológico do Projeto de Lei que é o de preservar a limpeza da Cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Assinatura Clonada - 992 Parlamentar
RP 100.406

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 227-95

Dispõe sobre a limpeza da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É dever social do Cidadão contribuir e conservar para a limpeza da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O dever social da limpeza da Cidade é entendido, nesta Lei, como a ação individual de não contribuir com o lançamento de lixo seja qual for a sua espécie, nos logradouros públicos.

Art. 3º - Cada cidadão deve ser um fiscal social, fazendo valer sempre que for necessária sua cidadania, comunicando a qualquer autoridade o ato anti-social praticado contra a limpeza da Cidade de São Paulo por um infrator.

Art. 4º - Toda pessoa que praticar um ato anti-social, jogando lixo nos logradouros públicos, seja qual for sua espécie, pagará uma multa, aos cofres públicos, estipulada no valor de 5 UFM.

Parágrafo único - A multa será cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - Para cumprimento dos termos legais da presente Lei, fica a Prefeitura obrigada a colocar, em toda a Cidade, depósitos de coleta de lixo à disposição dos Cidadãos, em número suficiente à atender toda a população.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, não só em relação a execução das regras estipuladas, como, também, na divisão regional ou zonal, determinando o valor da multa em cada região ou zona sujeita a penalidade, no prazo de 60 dias a partir da publicação desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº _____	do proc.
Nº _____	de _____

Adelina Clcone - Ass. Parlamentar

RF. 100.106

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

1º Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº _____ do proc.
Nº _____ de _____

Adelina Cloete Ass. Parlamentar
PE 100.466

J U S T I F I C A T I V A

O presente Substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei 227-95 no tocante a estipulação do valor da multa.

Pois, trata-se de uma exigência Constitucional, que a multa só poderá ser cobrada através de Lei.

Uma vez estipulado o valor da multa está cumprida a exigência Constitucional.

As demais normas permanecem, para bem satisfazer o sentido teleológico do Projeto de Lei que é o de preservar a limpeza da Cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº _____	do proc. Nº _____
Nº _____	de _____

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100/406

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 227-95

Dispõe sobre a limpeza da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É dever social do Cidadão contribuir e conservar para a limpeza da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O dever social da limpeza da Cidade é entendido, nesta Lei, como a ação individual de não contribuir com o lançamento de lixo seja qual for a sua espécie, nos logradouros públicos.

Art. 3º - Cada cidadão deve ser um fiscal social, fazendo valer sempre que for necessária sua cidadania, comunicando a qualquer autoridade o ato anti-social praticado contra a limpeza da Cidade de São Paulo por um infrator.

Art. 4º - Toda pessoa que praticar um ato anti-social, jogando lixo nos logradouros públicos, seja qual for sua espécie, pagará uma multa, aos cofres públicos, estipulada no valor de 5 UFM.

Parágrafo único - A multa será cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - Para cumprimento dos termos legais da presente Lei, fica a Prefeitura obrigada a colocar, em toda a Cidade, depósitos de coleta de lixo à disposição dos Cidadãos, em número suficiente à atender toda a população.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, não só em relação a execução das regras estipuladas, como, também, na divisão regional ou zonal, determinando o valor da multa em cada região ou zona sujeita a penalidade, no prazo de 60 dias a partir da publicação desta Lei.



Folha nº _____ do proc.
Nº _____ de _____

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

1º Secretário



Câmara Municipal de

Folha nº _____	do proc.
Nº _____	de _____

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.409

J U S T I F I C A T I V A

O presente Substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei 227-95 no tocante a estipulação do valor da multa.

Pois, trata-se de uma exigência Constitucional, que a multa só poderá ser cobrada através de Lei.

Uma vez estipulado o valor da multa está cumprida a exigência Constitucional.

As demais normas permanecem, para bem satisfazer o sentido teleológico do Projeto de Lei que é o de preservar a limpeza da Cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de

Folha nº _____ do proc.
Nº _____ de _____
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100-400

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 227-95

Dispõe sobre a limpeza da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É dever social do Cidadão contribuir e conservar para a limpeza da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O dever social da limpeza da Cidade é entendido, nesta Lei, como a ação individual de não contribuir com o lançamento de lixo seja qual for a sua espécie, nos logradouros públicos.

Art. 3º - Cada cidadão deve ser um fiscal social, fazendo valer sempre que for necessária sua cidadania, comunicando a qualquer autoridade o ato anti-social praticado contra a limpeza da Cidade de São Paulo por um infrator.

Art. 4º - Toda pessoa que praticar um ato anti-social, jogando lixo nos logradouros públicos, seja qual for sua espécie, pagará uma multa, aos cofres públicos, estipulada no valor de 5 UFM.

Parágrafo único - A multa será cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - Para cumprimento dos termos legais da presente Lei, fica a Prefeitura obrigada a colocar, em toda a Cidade, depósitos de coleta de lixo à disposição dos Cidadãos, em número suficiente à atender toda a população.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, não só em relação a execução das regras estipuladas, como, também, na divisão regional ou zonal, determinando o valor da multa em cada região ou zona sujeita a penalidade, no prazo de 60 dias a partir da publicação desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº _____ do proc.
Nº _____ de _____

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 140.400

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
1º Secretário



Câmara Municipal de

Folha nº _____	do proc.
Nº _____	de _____

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

J U S T I F I C A T I V A

O presente Substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei 227-95 no tocante a estipulação do valor da multa.

Pois, trata-se de uma exigência Constitucional, que a multa só poderá ser cobrada através de Lei.

Uma vez estipulado o valor da multa está cumprida a exigência Constitucional.

As demais normas permanecem, para bem satisfazer o sentido teleológico do Projeto de Lei que é o de preservar a limpeza da Cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº _____	do proc.
Nº _____	de _____
Adelina Carneiro - Ass. Paulo	
RF. 100.406	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 227-95

Dispõe sobre a limpeza da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É dever social do Cidadão contribuir e conservar para a limpeza da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O dever social da limpeza da Cidade é entendido, nesta Lei, como a ação individual de não contribuir com o lançamento de lixo seja qual for a sua espécie, nos logradouros públicos.

Art. 3º - Cada cidadão deve ser um fiscal social, fazendo valer sempre que for necessária sua cidadania, comunicando a qualquer autoridade o ato anti-social praticado contra a limpeza da Cidade de São Paulo por um infrator.

Art. 4º - Toda pessoa que praticar um ato anti-social, jogando lixo nos logradouros públicos, seja qual for sua espécie, pagará uma multa, aos cofres públicos, estipulada no valor de 5 UFM.

Parágrafo único - A multa será cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - Para cumprimento dos termos legais da presente Lei, fica a Prefeitura obrigada a colocar, em toda a Cidade, depósitos de coleta de lixo à disposição dos Cidadãos, em número suficiente à atender toda a população.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, não só em relação a execução das regras estipuladas, como, também, na divisão regional ou zonal, determinando o valor da multa em cada região ou zona sujeita a penalidade, no prazo de 60 dias a partir da publicação desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº _____ do proc.

Nº _____ de _____

Adequação - Ass. P. 100.406

RE. 100.406

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

1º Secretário

2
CP/encaminhamento

CP/encaminhamento

20

CP/encaminhamento

CP/encaminhamento

CP/encaminhamento

CP/encaminhamento

CP/encaminhamento

CP/encaminhamento

CP/encaminhamento

CP/encaminhamento

CP/encaminhamento

CP/encaminhamento



Câmara Municipal de

Folha nº _____	do proc.
Nº _____	de _____
Adelina C. S. - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

J U S T I F I C A T I V A

O presente Substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei 227-95 no tocante a estipulação do valor da multa.

Pois, trata-se de uma exigência Constitucional, que a multa só poderá ser cobrada através de Lei.

Uma vez estipulado o valor da multa está cumprida a exigência Constitucional.

As demais normas permanecem, para bem satisfazer o sentido teleológico do Projeto de Lei que é o de preservar a limpeza da Cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de

Folha nº _____	do proc. _____
Nº _____	de _____
Câmara Municipal de São Paulo	
RE. 100.408	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 227-95

Dispõe sobre a limpeza da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É dever social do Cidadão contribuir e conservar para a limpeza da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O dever social da limpeza da Cidade é entendido, nesta Lei, como a ação individual de não contribuir com o lançamento de lixo seja qual for a sua espécie, nos logradouros públicos.

Art. 3º - Cada cidadão deve ser um fiscal social, fazendo valer sempre que for necessária sua cidadania, comunicando a qualquer autoridade o ato anti-social praticado contra a limpeza da Cidade de São Paulo por um infrator.

Art. 4º - Toda pessoa que praticar um ato anti-social, jogando lixo nos logradouros públicos, seja qual for sua espécie, pagará uma multa, aos cofres públicos, estipulada no valor de 5 UFM.

Parágrafo único - A multa será cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - Para cumprimento dos termos legais da presente Lei, fica a Prefeitura obrigada a colocar, em toda a Cidade, depósitos de coleta de lixo à disposição dos Cidadãos, em número suficiente à attender toda a população.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, não só em relação a execução das regras estipuladas, como, também, na divisão regional ou zonal, determinando o valor da multa em cada região ou zona sujeita a penalidade, no prazo de 60 dias a partir da publicação desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº _____ do proc.
Nº _____ de _____

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RE. 101.409

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
1º Secretário



Câmara Municipal de

Folha nº _____	do proc. _____
Nº _____	de _____
Adelino Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100/100	

São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O presente Substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei 227-95 no tocante a estipulação do valor da multa.

Pois, trata-se de uma exigência Constitucional, que a multa só poderá ser cobrada através de Lei.

Uma vez estipulado o valor da multa está cumprida a exigência Constitucional.

As demais normas permanecem, para bem satisfazer o sentido teleológico do Projeto de Lei que é o de preservar a limpeza da Cidade de São Paulo.

PROJETO DE LEI 99/1992

Apresentado(a) em 24/03/1992 - Processo 99/1992 (autuado em 24/03/1992)

Ementa: Acrescenta nova seção à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

Autor(es):

. Vereador(a) ADRIANO DIOGO (PT)

PL 99/1992 lido em 24/03/1992, na Sessão Ordinária 382, da 4a. Sessão Legislativa da 10a. Legislatura, publicado no D.O.M. em 27/03/1992, página 44, coluna 1.

Comissão(ões) designadas em 24/03/1992:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I ATM	I	24/03/1992	I	02/04/1992-14:13	I
I JUST	I	02/04/1992-17:50	I	23/04/1992-18:16	I
I URB	I	27/04/1992-12:48	I	28/05/1992-17:06	I
I ECON	I	28/05/1992-17:12	I	16/06/1992-14:17	I
I FIN	I	17/06/1992-17:10	I	01/07/1992-17:02	I
I ATM	I	02/07/1992-16:55	I	25/02/1993-16:46	I
I ARQUIVO	I	26/02/1993-17:04	I	14/04/1993-17:30	I
I ATM	I	14/04/1993-18:48	I		I

RESULTADO DA ANALISE DAS COMISSOES

=====

PL recebido(a) em 02/04/1992 pela COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST, prazo regimental 17/04/1992, designado em 07/04/1992 ao relator Vereador(a) WALTER ABRAHAO (PDS).

RELATORIO nro. 459/1992 apresentado em 15/04/1992 pela COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST, de autoria do Vereador(a) WALTER ABRAHAO (PDS).

VOTO A FAVOR:

=> Vereador(a) MARCOS MENDONCA (PSDB)

=> Vereador(a) HENRIQUE PACHECO (PT)

=> Vereador(a) WALTER ABRAHAO (PDS)

=> Vereador(a) VITAL NOLASCO (PC DO B)

=> Vereador(a) VALFREDO FERREIRA SILVA (PT)

VOTO ABSTENCAO:

=> Vereador(a) GILBERTO NASCIMENTO (PMDB)
=> Vereador(a) USHITARO KAMIA (PSB)
=> Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB)
=> Vereador(a) ANTONIO CARLOS CARUSO (PMDB)

CONCLUSAO do relatorio 459/1992 : FAVORAVEL, PARECER nro. 459/1992 em 15/04/1992, publicado no D.O.M. em 23/04/1992, pagina 63, coluna 1.

PL liberado pela Comissao JUST em 15/04/1992.

PL recebido(a) em 27/04/1992 pela COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB, prazo regimental 12/05/1992, designado em 27/04/1992 ao relator Vereador(a) TITA DIAS (PT).

Prazo prorrogado de 13/05/1992 ate 20/05/1992 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATORIO nro. 648/1992 apresentado em 18/05/1992 pela COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB, de autoria do Vereador(a) TITA DIAS (PT).

VOTO A FAVOR:

=> Vereador(a) ANTONIO SAMPAIO (PDS)
=> Vereador(a) GABRIEL ORTEGA (PSDB)
=> Vereador(a) TEREZA CRISTINA DE SOUZA LAJOLO (PT)
=> Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PV)
=> Vereador(a) TITA DIAS (PT)

VOTO ABSTENCAO:

=> Vereador(a) ANDRADE FIGUEIRA (PMDB)
=> Vereador(a) GUILHERME GIANETTI (PMDB)

CONCLUSAO do relatorio 648/1992 : FAVORAVEL, PARECER nro. 648/1992 em 18/05/1992, publicado no D.O.M. em 28/05/1992, pagina 54, coluna 2.

PL liberado pela Comissao URB em 18/05/1992.

PL recebido(a) em 29/05/1992 pela COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON, prazo regimental 15/06/1992, designado em 03/06/1992 ao relator Vereador(a) MARIO NODA (PTB).

RELATORIO nro. 753/1992 apresentado em 15/06/1992 pela COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON, de autoria do Vereador(a) MARIO NODA (PTB).

CONCLUSAO do relatorio 753/1992 : FAVORAVEL, PARECER nro. 753/1992 em 15/06/1992, publicado no D.O.M. em 16/06/1992, pagina 72, coluna 1.

PL liberado pela Comissao ECON em 15/06/1992.

PL recebido(a) em 17/06/1992 pela COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN, prazo regimental 02/07/1992, designado em 22/06/1992 ao relator Vereador(a) ALFREDO MARTINS (PFL).

RELATORIO nro. 848/1992 apresentado em 29/06/1992 pela COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN, de autoria do Vereador(a) ALFREDO MARTINS (PFL).

VOTO A FAVOR:

- => Vereador(a) ALFREDO MARTINS (PFL)
- => Vereador(a) ARNALDO MADEIRA (PSDB)
- => Vereador(a) JAMIL ACHOA (PMDB)
- => Vereador(a) CHICO WHITAKER (PT)
- => Vereador(a) DEVANIR RIBEIRO (PT)

CONCLUSAO do relatorio 848/1992 : FAVORAVEL, PARECER nro. 848/1992 em 29/06/1992, publicado no D.O.M. em 02/07/1992, pagina 47, coluna 1.

PL liberado pela Comissao FIN em 29/06/1992.